TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 203955/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: OCALIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3610/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nova Tebas. Exercício de 2023. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Tebas, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ocalil Vieira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos da Lei Municipal nº 980/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
175760/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1390/2020	Regular
164509/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2699/2021	Regular
182080/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2033/2022	Regular
177942/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1801/2023	Regular

[1] Consoante informado na Instrução nº 1896/24-CGM (peça 7).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L0UQ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1896/24[2], apontou a seguinte restrição à regularidade das contas: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor Odair Medeiros de Oliveira, manifestou-se às peças 12-18, constando, à peça 17, pronunciamento do Senhor Ocalil Vieira.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4541/24-CGM[3], opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 876/24-2PC[4], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado que não havia sido encaminhada cópia do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 180/2023.

À peça 17, o gestor apresentou cópia da Portaria nº 3/2023, designando a Senhora Andréia Del Gobo, Controladora Interna do Município, para responder pelo Controle Interno do Legislativo Municipal de Nova Tebas, regularizando, assim, o apontamento.

No entanto, considerando que a falha foi sanada no decorrer do processo, cabível a aposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[7], **VOTO** pela

[2] Peça 7.
[3] Peça 23.
[4] Peça 24.
[5] *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L0UQ

regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Tebas, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ocalil Vieira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

[6] *“Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

[7] *“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

[8] Regimento Interno:
“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

[9] *“Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L0UQ

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Tebas, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ocalil Vieira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[10] Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[11] *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L0UQ